EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Processo nº 0142800-60.2008.5.15.0056

JBS S.A., anteriormente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move ANTÔNIO DA SILVA NEVES, em trâmite perante este E. Tribunal e respectiva Secretaria, processo supracitado, por seu procurador e advogado infra-assinado, vem com o costumeiro respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente e nos termos do que preceitua o artigo 896, § 6°, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais aplicáveis à espécie, seu

RECURSO DE REVISTA

combatendo a decisão prolatada nos autos do Recurso Ordinário interposto, o que faz através de razões recursais anexas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do Exposto, é ainda a presente para requerer, se digne Vossa Excelência, em receber o presente recurso no seu efeito suspensivo, processá-lo e remetê-lo, após as providências de estilo, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Andradina/ SP, 28 de outubro de 2013.

PAULLIANE ZAMIAN PETRUCCI

OAB/SP 291.152

pag. 1

- COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

<u>Tribunal de Origem - 15ª Região</u>

Processo nº 0142800-60.2008.5.15.0056

Recorrente - JBS. S.A.

Recorrido - ANTÔNIO DA SILVA NEVES

- RAZÕES DE RECURSO:

EMINENTES E DOUTOS MINISTROS:

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prolator do v. acórdão recorrido, em manter a r. sentença de 1ª Instância, ao fito de condenar a Reclamada Recorrente de forma subsidiária, afastando a tese patronal de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda,.

Em que pese a respeitabilidade do I. Julgador de segundo grau, a verdade é que o V. Acórdão não pode receber o aval de adesão desse E. Tribunal.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da violação de dispositivo da Constituição Federal.

Em que pese o brilho e respeito que merece o competente Tribunal Julgador, tem-se que o respeitável acórdão prolatado não pode prosperar, tendo em vista que, viola literalmente dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 93, inciso IX, e, ainda, aos artigos 333 do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária se dá de forma induvidosa nesta Especializada e, também, o artigo 818 da CLT, não prestando assim sua função precípua e jurisdicional, que é a de se fazer JUSTIÇA, conforme passamos a demonstrar. Assim dispõe os artigos retro:

pag. 2

"Título II - Dos direitos e garantias fundamentais.

Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer
 alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Art. 93 -

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em deterem determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes,

Art. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:

I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO;

= destacamos e grifamos =

Art. 818 - A PROVA DAS ALEGAÇÕES INCUMBE À PARTE QUE AS FIZER.

= destacamos e grifamos =

Para tal desiderato, e diante dos termos do § 6º do artigo 896, Consolidado, a recorrente lança mão da interpretação analógica de outra Orientação Jurisprudencial, agora a nº 129 da mesma Seção de Dissídios Individuais, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja dicção se apresenta da seguinte forma:

"É valida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de orientação jurisprudencial do tribunal superior do trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo."

QUANTO A ILEGITIMIDADE DE PARTE

Da Responsabilidade Subsidiária

A partida, pede vênia a ora recorrente para trazer à lume o teor do V. Acórdão ora combatido, *"in verbis":*

"...omissis...

Responsabilidade. Pretende a recorrente a reforma do julgado que a condenou subsidiariamente no pagamento das verbas deferidas nos autos.

Como admitido pela própria recorrente, a primeira reclamada mantinha com ela contrato de prestação de serviços, cuja finalidade era o transporte rodoviário de cargas de produtos e mercadorias do Friboi, tanto que as partes firmaram contrato de prestação de serviços (fls.159/163).

Nessa conformidade, restou incontroverso que a 2^e ré, ora recorrente, beneficiou-se dos serviços do recorrido, através da contratação de interposta empresa, caracterizando-se, pois, terceirização lícita.

O contrato de prestação de serviços mantido entre as reclamadas, enseja, sim, a responsabilidade subsidiária desta, em virtude de culpa in eligendo e culpa in vigilando na contratação de empresa prestadora de serviços, que pode vir a se tornar inidônea, uma vez que não é razoável que a tomadora se beneficie dos préstimos sem que tenha qualquer responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas e multas eventualmente deferidos à reclamante. Emergem, na espécie, todos os postulados constitucionais de proteção ao trabalho, dentre eles o Valor Social do Trabalho.

Neste sentido é a Súmula 331 do C. TST:

SÚMULA 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

- I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Por fim, cabe ressaltar, que a prova produzida nos autos nos revela que os préstimos do reclamante foram aproveitados exclusivamente pela segunda reclamada, conforme brilhante fundamentação explanada pelo juízo de origem (fls.399-verso), de onde exsurge a responsabilidade, ainda que subsidiária da 2ª ré, tomadora dos servicos.

Diante do exposto, não provejo o apelo.

Diante do exposto, decido **conhecer** dos embargos de declaração opostos por JBS S.A. (2ª reclamada) e **os acolher,** para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e não os prover, nos termos da fundamentação.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI JUÍZA RELATORA

= destacamos e grifamos =

Ora, Eméritos Ministros, a responsabilização da recorrente não pode, de forma alguma, ser mantida.

Com efeito. Tal como se verifica de todo o processado, a ora recorrente, em defesa regularmente apresentada, arguíu a preliminar ora enfocada, que, indevidamente, foi afastada pelo MM. Juiz "a quo", que, através da r. sentença atacada sustentou que, "...o fato do reclamante ter sido contratado pela primeira reclamada, para prestar serviços à Segunda reclamada,..." legitimaria a subsidiariedade então contemplada, sendo que tal entendimento foi subscrito pelo E. Tribunal Regional.

Nesse passo, e antes mesmo de qualquer discussão a respeito das matérias onde se limitará os pontos controvertidos da reclamatória ajuizada, tem-se que a relação processual que pretende estabelecer o reclamante, procurando colocar no pólo passivo da presente a ora recorrente (**JBS S.A.**), carece de qualquer respaldo legal, já que trata-se de pessoa jurídica completamente estranha ao contrato de trabalho firmado entre o primeiro reclamado e o reclamante **conforme, inclusive, encontra-se confessado na própria exordial**.

Independentemente do mérito, <u>a inicial é confessa em</u>
<u>admitir que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada</u>, bem como por este demitido. Tais fatos restaram incontroversos nos autos, com a instrução processual e as provas então produzidas.

Destarte, tem-se que, em harmonia com o que prescreve o artigo 20 e 30. da CLT e demais disposições legais aplicáveis, firmou-se diretamente e pessoalmente entre o primeiro reclamado e os reclamantes o único e exclusivo contrato de trabalho que ora se encontra discutido nos autos do processo "sub judice".

Assim, conforme narra a inicial, contratado pessoalmente e diretamente pela 1ª reclamada, a este prestou serviço o reclamante, mediante sua fiscalização, subordinação técnica e econômica mediante salário, tudo em conformidade com as provas que serão produzidas no transcorrer da instrução processual.

Equivoca-se a r. sentença em encontrar fundamento na decisão prolatada no artigo 455 do Diploma Consolidado, quer seja, nos casos de Empreita/Subempreita.

A defesa, no mérito deixou assente que nexo de causalidade entre os fatos narrados e a presença, equivocada, desta ré aqui recorrente nos autos da presente reclamatória, motivo suficiente a ensejar sua improcedência.

Mais uma vez, a questão do ônus probatório. fica evidenciado pela matéria acima transcrita, que a recorrente negou a existência de qualquer nexo de causalidade entre ela os fatos narrados, ou seja, nega toda e qualquer situação fática aduzida na exordial que pudesse guardar compatibilidade com ela recorrente.

pag. 6

Assim, ao contrário do que foi decidido, <u>não restou</u> provado qualquer situação que vinculasse a recorrente ao contrato de trabalho firmado entre a primeira reclamada e a reclamante e, muito menos, qualquer

circunstância que legitimasse a subsidiariedade preconizada na r. sentença recorrida.

Nesse passo, sob a respeitosa ótica da ora recorrente, não poderia o reclamante, de forma alguma, ser eximido de SEU ÔNUS DE FAZER PROVA DESTE FATO, IMPRESCINDÍVEL AO RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO.

Assim, as r. decisões proferidas nos autos, violam a Lei Federal número 5.868, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil, negando vigência ao seu artigo 333, inciso I, ainda em se tratando da mesma regra processual, viola expressamente o Decreto Lei número 5.452, de 1° de maio de 1.9943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, negando vigência ao seu artigo 818, que, textualmente, estabelecem:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

"Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

Com efeito. O fato da reclamante ter prestado serviços para a primeira reclamada não indica e não comprova que a mesma tenha trabalhado em favor da reclamada, o que de forma alguma restou provado pelo depoimento do porteiro.

Desta forma, demonstrada a ilegitimidade da reclamada **JBS S.A** para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, a carência da ação é manifesta pela falta de suas condições elementares, razão pela qual, com apoio subsidiário dos artigos 301, inciso VIII e X. c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, é a presente para requerer, se digne Eminentes e Doutos Ministros em reformar a r. sentença prolatada, acolhendo a preliminar arguída e julgar extinta a presente reclamatória nos moldes já preconizados, por ser medida da mais inteira aplicação da JUSTIÇA.

Ademais, a consecução do contrato entre as reclamadas, que supostamente terminou por contratar a reclamante não pode gerar a aludida responsabilidade solidária ou subsidiária pretendida.

Destarte, tem-se que, em harmonia com o que prescrevem os artigos 2° e 3° da CLT, e demais disposições legais aplicáveis, se houve contrato de trabalho, ou ainda, relação de qualquer natureza, no caso "sub judice", esta foi firmada direta e pessoalmente entre reclamante e a 1ª reclamada, sendo tal fato incontroverso nos autos.

Assim, ao contrário do que restou narrado na inicial, sendo certo que o reclamante foi contratado pessoal e diretamente por pessoa totalmente estranha à reclamada, e a este – empreiteiro – disponibilizou a força de trabalho, sob a sua fiscalização e subordinação, não há razão alguma para a responsabilização da reclamada pelos direitos ora postulados.

Não é outro o entendimento jurisprudencial a respeito:

"AÇÃO TRABALHISTA. LITISCONSORCIO PASSIVO. Se não se alega NEM SE PROVA NA PETIÇÃO INICIAL QUE EXISTE ENTRE OS RÉUS COMUNHÃO DE *OBRIGAÇÕES* RELATIVAMENTE À LIDE, INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM **JULGAMENTO** DOMÉRITO, INDEFERINDO A PETICÃO INICIAL. NÃO HAVENDO ENTRE OS RÉUS, SOLIDARIEDADE PASSIVA, COM RELAÇÃO À AÇÃO TRABALHISTA, NÃO PODE O EMPREGADO ACIONAR A TODOS, NO PROCESSO. HIPÓTESE, ALIÁS, NÃO PREVISTA NO ART. 842, DA CLT., RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC. UN. TRT 9.ª REG., 1.ª T., RO. 2680/87, REL. JUIZ INDALÉCIO GOMES NETO, DJPR 9/3/88) ("IN" DICIONÁRIO DE**DECISÕES** TRABALHISTAS, B. **CALHEIROS** BOMFIM, 22A. EDIÇÃO, P. 440).

No sentido de excluir da lide, parte estranha à relação processual que se discute, reclamada, vem decidindo os Tribunais, conforme acórdão que abaixo se reproduz:.

EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - Ausência de sucessão. Há que ser excluída da relação processual a empresa reclamada que demonstrou, de forma inequívoca, não ter participação na vida funcional do reclamante nem tampouco ser a sucessora da verdadeira empregadora. (TRT21ªR - Ac. nº 14.760 - RO 27-1876/96-9 - 5ª JCJ de Natal - Rel. Juiz Waldeci Gomes Confessor - DOERN 12.11.97).

Assim, nos termos do artigo 301, inciso VIII e X. c.c. e, 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, é a presente para requerer aos nobres julgadores que se dignem em reformar a r. sentença ao fito de julgar extinta a presente reclamatória, em face da carência de ação, constatada pela ilegitimidade de parte argüida, condenando-se o reclamante nas cominações de estilo.

Ademais, mesmo que fosse possível ultrapassar a barreiras das inépcias apresentada, o que se admite apenas por amor ao argumento, mesmo assim a sorte da improcedência acompanha a pretensão obreira, pois, se fosse argüido a nulidade do contrato de empreita pela recorrente, o mesmo deveria ser provado, uma vez que existe previsão legal para tal tipo de pactuação.

Em assim sendo, como podemos verificar fraude na relação havida entre o recorrente e o empreiteiro, "Já o respondeu o **Ministro MARCO AURÉLIO"!**

"IMPOSSÍVEL É VISLUMBRAR A FRAUDE QUANDO O PROCEDIMENTO ESTÁ AUTORIZADO POR LEI."

(TST - 1<u>a</u>. Turma - RR 7.219/86.8 - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, in Diário da Justiça da União, de 20.11.87, pág. 26.154)

E não é demais destacar e lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro, é assente ao determinar que a fraude não se presume, devendo ser efetivamente provada, conforme texto do artigo 112, do Código Civil, "verbis":=

"Presumem-se, porém, de boa fé, e valem, os negócios ordinários indispensáveis à manutenção do

estabelecimento mercantil, agrícola, ou industrial do devedor."

Ora Nobres Julgadores, o contrato celebrado entre o empreiteiro e a recorrente, até que se prove o contrário, foi totalmente legal, não havendo, pois, nenhuma ilicitude apurada e ou apresentada nos autos, sendo que, importante destacar sobre a matéria, que ao contrário do que entenderam os Juízes que julgaram o presente feito, **A FRAUDE NÃO SE PRESUME, DEVENDO SER EFETIVAMENTE PROVADA**.

Assim, ao contrário do que restou decidido nos termos da r. sentença, de resto mantida pelo V. Acórdão ora recorrido, inexistindo prova de ilicitude nos contratos denunciados na presente demanda, não há como torná-los nulos por presunção de fraude.

Desta forma, por todas as razões apresentadas a recorrente roga pela reforma do r. julgado para que torne julgue a presente demanda improcedente.

Nestas circunstâncias, resta certo, absolutamente certo, inexistir qualquer fundamentação que justifique a permanência da recorrente como responsáveis subsidiárias pelas obrigações atribuídas na r. sentença, sendo que, por contrariedade de súmula ou por afronta a Constituição Federal, a reforma do v. Acórdão é o que se espera para que a Justiça para ser contemplada.

CONCLUSÃO:

Por todas as razões mencionadas e, sobretudo, pelo que o elevado saber dos eminentes Senhores Ministros houver por bem considerar, pede e espera a Recorrente que, admitido e processado regularmente, o presente Recurso de Revista, lhe seja dado integral provimento, restabelecendo a norma constitucional violada, com a reforma do V. Acórdão recorrido, como é de Direito e, também de justiça.

Assim, confiando em que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao qual cabe a ingente tarefa de corrigir as decisões imperfeitas, que violam, de forma flagrante, as leis em vigor, e harmonizar os julgados, para que não prevaleçam as que decidem ao arrepio da norma jurídica, da lei e do direito, requer seja dado provimento a este Recurso, fazendo à Recorrente a verdadeira **JUSTIÇA**, que

lhe foi negada pelo Egrégio Tribunal "a quo", não permitindo que, dessa forma, se caia no perigoso terreno do direito incerto, e se resguarde, em definitivo, o ideal superior de JUSTIÇA, cuja finalidade se exaure em ser simplesmente JUSTA, dando, efetivamente, a cada um o que é seu, desconsiderando o volume das respectivas fortunas, de conformidade com os verdadeiros ditames do Direito e as superiores exigências da JUSTIÇA.

Termos em que,
P. Deferimento.
Andradina, 28 de Outubro de 2013.

PAULLIANE ZAMIAN PETRUCCI OAB/SP 291.152

Andradina, de Outubro de 2013 Local e data Assimbura	37 - Somaldrio (Campo 31)	Processo nº 142800-60.2008.5.15.0056	RECLAMANTE, ANTONIO DA SILVA NEVES Reclamado: JBS S/A	Vara do Trabalho de Andradina/SP	DEPOSITO PARA RECURSO DE REVISTA	27 - Nº PIS/PASEP/insorição 28 - Admissão 29 - Carteira de trabalho 30 - Cat (31 - Remuneração de contribume individual (data) (nº/seire) (sem parcela do 13º salário)	17 - Valor devide Previdencia Social 18 - Correte descontada empregado 19 - Valor salário familia 20 - Comerc. de produção rural 0,00 0,00 0,00	10 - FPAS	05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Bairro São Francisco, s/n	02 - Razdo Social/nome do empregador JBS S/A G03 - Pessoa para contant/DDD/helefone #	AND LACE ACTION TO PROPERTY.	ANY A FEORM MILITARIA SOCIAL Informações à Previdência Social
	38 - Somatório (Campo 32)					32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	21 - Receita evento desp./patrocínio 0,00			02.916.26		Social
	39 - Soma 40-Re					33 - Ocor. 34 - Nom		16 - Tomador de serviço (razão social)	16.901-043	02.916.265/0011-31		
Autenticação	40-Rem. + 13° sal (Cat.6) 41-Rem					34 - Nome do trabalhador	22-Compensação Prev. Social 23-Somatónio(17+18+19+20+21+22) 0,00		08 - Município ANDRADINA		5.000	NW MINE
	41-Rem + 13° sai(Cat. 4)						9+20+21+22)		SP			
						35 - Movimentação 36-Nascimento (data) Cód. (data)	Período (de - até)	VaraUCJ VT ANDRADINA	Nº Processo Judicial 1428/2008	26 - OUTRAS INFORMAÇÕES		24 - Competência mês/ano # 24/10/2013